

2. DOCTRINA NACIONAL

COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES RELACIONADOS A ARMA DE FOGO

FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

SUMÁRIO: 1. Os novos tipos penais – 2. Competência da Justiça Federal à luz da Constituição – 3. A competência da Justiça Federal face à lei – 3.1 Crimes relacionados ao cadastro da arma e respectivo titular – 3.2 Crimes relacionados ao porte da arma – 4. Conclusão.

1. Os novos tipos penais

A Lei 9.437/97, proclama que “estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências”, e, em seu art. 10, incrimina diversas condutas relacionadas a arma de fogo¹.

Assim, derogado encontra-se o art. 19 da Lei das Contravenções Penais, que dispunha sobre a mesma matéria criminal.²

A nova lei, a par de elevar a contravenção de *porte de arma de fogo sem*

licença da autoridade à categoria de crime (com o conseqüente agravamento da pena), sancionou penalmente outras condutas.

Os tipos-base agora são:

Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Já os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 10 dizem:

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

⁽¹⁾ No art. 20, a lei excetuou da regra geral de vigência imediata o seu art. 10, que contém os tipos penais-base, este “entra em vigor após o transcurso do prazo de que trata o art. 5º”, que é de seis meses. Assim, na verdade, apenas a partir de 20/8/97 os previstos na nova lei são passíveis de punição.

⁽²⁾ O art. 10 da LCP refere-se a *arma*; já a lei em comentário refere-se a conceito mais restrito: *arma de fogo*. Portanto, o artigo 19 da LCP foi apenas derogado, pois nele persiste o tipo da contravenção penal de *porte de arma branca, sem licença da autoridade* (cf. Damásio E. de Jesus, in “Revista da Associação do Ministério Público do Estado de São Paulo”, ano I, n.º 5, abril/97, pág. 19).

III — disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2.º. A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessório forem de uso proibido ou restrito.

§ 3.º. Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I — suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II — modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III — possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV — possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecente.³

§ 4.º. A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Para efeito de verificar-se a competência para o julgamento desses crimes, suponho ser relevante, inicialmente, cons-

tatar que se está diante de duas subespécies da espécie *arma de fogo* (*arma* seria o gênero), segundo a “natureza jurídica da arma de fogo”, ou do elemento normativo do tipo:

a) arma de fogo de uso permitido, em princípio, irrestritamente (*caput* e § 1.º do art. 10, bem assim os incs. I e III do § 3.º);

b) arma de fogo de uso proibido ou restrito (§ 2.º e inc. II do § 3.º).

E, sob o aspecto da relação do agente para com a arma, os crimes também se dividem em dois tipos:

a) aquele consistente no porte da arma de fogo;

b) aqueles relacionados à fabricação, circulação e registro da arma de fogo.

Essa classificação é importante para fins de definição de competência jurisdicional, tendo em vista que a lei confere poder de polícia relacionado à arma de fogo a entes políticos diversos (União e estados), e, conseqüentemente, pressupõe os respectivos *serviços* executores desse poder.

2. Competência da Justiça Federal à luz da Constituição

Pretende-se, aqui, demonstrar que, com as novas responsabilidades assumidas pela União no tocante à segurança pública, no que diz respeito ao objeto arma de fogo, muitos daqueles crimes estão sujeitos à competência da Justiça Federal.

Assim, a análise deve começar pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República, que outorga à Justiça Federal competência para processar e julgar “(...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, *serviços* ou *interesse* da União (...), excluídas as contravenções penais (...)”.

Conforme já anotado, uma das principais inovações da lei foi elevar à natu-

(3) Literalmente, o inc. IV diz que está sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa quem “*possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins*”. Como ninguém pode ser punido porque possui condenação (!), conclui-se que o legislador quis dizer que os crimes previstos no *caput* e no § 1.º do art. 10 terão a pena agravada caso o agente já tenha sofrido condenação por esses outros crimes. Daí porque, corretamente, esse dispositivo deveria estar no § 2.º (e não no 3.º).

reza de crime a outrora denominada "contravenção de porte ilegal de arma de fogo". Portanto, agora, nenhuma daquelas infrações penais relacionadas à arma de fogo é abrangida pela exceção contida na última parte do dispositivo constitucional. O que se deve perquirir é sobre eventual prejuízo a serviços ou interesse da União decorrente da conduta criminosa.

Nesta linha de raciocínio, há de se firmar um ponto de referencial seguro: "bens, serviços ou interesse da União" não podem ser definidos segundo critério fático (e muito menos a partir de simples manifestação do ente público), nem mesmo autonomamente pela lei; mas devem fincar base na Carta Política, que elenca os bens (art. 20) e os serviços (art. 21) exclusivos da União, e os serviços de competência comum da União e dos demais entes políticos da federação (art. 23).

Os arts. 20 e 21 indicam, pois, de forma expressa, quais são os bens e os serviços afetos à União. A lesão destes, por ato tipificado como crime, sujeita o infrator à competência da Justiça Federal. A dificuldade que se pode ter diz respeito ao interesse da União. Desde já adianto meu entendimento (que será melhor exposto à frente) no sentido de que o interesse da União há de ser procurado, principalmente, naqueles serviços sobre os quais ela detém competência comum com os demais entes políticos.

Assim, inicialmente, verifica-se que são pertinentes à questão enfocada (arma de fogo) os incs. III, VI e XIV do art. 21, que, respectivamente, estabelecem ser competência da União:

- a) assegurar a defesa nacional;
- b) autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;⁴ e

⁽⁴⁾ O conceito de material bélico é esboçado pela Lei 9.112/95, art. 1.º, inc. I: "consi-

c) organizar e manter a polícia federal (...).

Voltando àquela classificação proposta para as armas de fogo, numa primeira análise, constata-se que os crimes que têm por objeto arma de fogo de uso proibido ou restrito dizem respeito a interesses da União, no tocante às suas três *competências operantes*⁵ acima referidas.

Deve-se, no entanto, verificar mais de perto a natureza e extensão desses interesses, já que, conforme entendimento assentado na jurisprudência, um interesse genérico não tem força para deslocar a competência para a Justiça Federal.

a) Iniciemos pelo primeiro: *assegurar a defesa nacional*. A afetação dessa competência operante, *mediante a utilização de arma de fogo de uso proibido*, tipificaria o crime previsto no art. 12, c/ c o seu par. único, da Lei 7.170/93 (que "*Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social*").⁶ Porém, conforme entendimento jurisprudencial que continua válido face a nova lei, essa afetação apenas ocorrerá caso se verifiquem os elementos contidos nos arts. 1.º e 2.º da lei.⁷ Assim, presentes os

deram-se bens de aplicação bélica os que a legislação define como de uso privativo das Forças Armadas ou que sejam de utilização característica dessas instituições, incluídos seus componentes, sobressalentes, acessórios e suprimentos".

⁽⁵⁾ Em contraposição à competência legiferante (art. 22). À *competência operante* deve corresponder um *serviço*.

⁽⁶⁾ fabricar, vender, transportar, receber, ocultar, manter em depósito ou distribuir armamento ou material militar privativo das Forças Armadas, sem autorização legal.

⁽⁷⁾ Dizem, respectivamente, os arts. 1.º e 2.º: "Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I- a integridade territorial e a soberania nacional; I- o regime representativo e democrático, a

elementos contidos nos arts. 1.º e 2.º, não se está diante de um crime comum, mas de um crime político (contra a segurança nacional); e, portanto, a competência da Justiça Federal para julgá-lo funda-se na natureza mesma do crime, e não no simples fato de que, genericamente, compete à União, através do Ministério do Exército, fiscalizar a produção e a circulação dessas armas.

b) Já a competência para *autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico* difere daquela outra (*assegurar a defesa nacional*) não só porque o Texto Constitucional a prevê distintamente, mas também pelo fato de que, enquanto aquela é impregnada pelo elemento político, esta é de cunho mais ostensivamente administrativo. É certo que, ao reservar à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o constituinte teve em mira também a segurança nacional, mas isto de forma mediata e não exclusiva. Protege-se aqui, além da *segurança nacional*, *asegurança pública*, cuja responsabilidade é compartilhada pela União e demais entes políticos, enfeixado no conceito de Estado (art. 144⁸).

Federação e o Estado de Direito; III- a pessoa dos chefes dos Poderes da União.” — “Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I — a motivação e os objetivos do agente; II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.”

(8) Transcreva-se-o: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I — polícia federal; II — polícia rodoviária federal; III — polícia ferroviária federal; IV — polícias civis; V — polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)”. Anote-se que,

De qualquer forma, o que se deve procurar aqui não é uma lesão a um bem último, mediato (segurança nacional), mas essa lesão incide diretamente sobre o *serviço da União*, especificamente organizado, e destinado ao desempenho daquela competência. E a nova lei vem, exatamente, criar esse serviço, ficando, assim, superado o entendimento no sentido de que o porte ou comércio de arma de fogo privativa do Exército (ou de uso proibido) diz respeito a um interesse genérico da União, salvo quando afeta a segurança nacional. Agora, há lesão a um serviço específico da União⁹.

c) Por fim, o crime em discussão ainda diz respeito à competência da União consistente em *organizar e manter a polícia federal*. Aliás, este é exatamente o ponto onde incide o ato lesivo ao *serviço da União*, conforme já visto no

não obstante o conceito de Estado englobar também o ente político Município, sendo, portanto, dever deste também zelar pela segurança pública, o constituinte não o dotou de *órgão* para tal, contrariamente do que acontece com os estados e a União.

(9) Prosseguindo, diz o § 1.º do art. 144 da CF: “§ 1.º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destinar-se a: I-apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, *assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei*; — grifei. (omissis). Assim, com supedâneo na constituição, a Lei 9.437/97 não apenas criou um *serviço*, junto ao órgão *polícia federal*, para desincumbir de seu dever para com a segurança pública (controlando e fiscalizando a produção, o comércio e o uso de arma de fogo), mas também, através do mesmo *serviço*, estará reprimindo as infrações penais relacionadas a arma de fogo, de âmbito interestadual.

item supra e melhor será observado na análise do texto da lei.

Numa primeira análise, os crimes que têm por objeto arma de fogo de uso permitido (quer digam respeito à posse e ao porte, quer se refiram à fabricação, circulação e registro) estariam sujeitos à competência da Justiça Estadual, pois, na competência residual dos estados, também em princípio, está a de cuidar da *segurança pública*¹⁰ (enquanto que à União compete assegurar a *segurança nacional*). Por outro lado, aqueles que dizem respeito a arma de fogo de uso proibido afetam o interesse da União, e, portanto, em princípio, sujeitam-se à competência da justiça federal.

No entanto, a segurança pública, conforme já anotado, mereceu capítulo específico na Lei Maior. Vem ela prevista no art. 144, como “dever do Estado”, que a exercerá através de vários órgãos federais e estaduais, dentre os quais figura a polícia federal.

Mas ainda há que se prosseguir. É que, em sua obsessão detalhista e corporativista (não se usa aqui o vocábulo em seu sentido pejorativo), o Constituinte elencou as atribuições da polícia federal. Há, pois, que se extrair dentre essas atribuições quais estão relacionadas à segurança pública e dizem respeito ao controle de arma de fogo, face a nova lei.

Essas atribuições vêm previstas genericamente como sendo apurar “outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual (...) e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei” (art. 144, § 1.º, inc. I).

Portanto, à luz da Constituição, é perfeitamente possível atribuir à Justiça Federal competência para processar e

julgar os crimes que tenham por objeto arma de fogo (mesmo aquelas que, em princípio, são de uso permitido), porque, notoriamente, a fabricação, o comércio e a posse de tal petrecho dizem respeito à segurança pública, e a União também é responsável por esta, cujo órgão operacional é a polícia federal. O que faltava, e a nova lei criou, foi, no âmbito da União, um serviço especificamente voltado à *segurança pública* (no que diz respeito ao controle da utilização de arma de fogo), de sorte a completar a hipótese de competência da Justiça Federal, prevista no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal – “(omissis) *infrações penais praticadas em detrimento de (omissis) serviços da união (omissis)*”.

Não se define, pois, a competência da Justiça Federal pela atribuição da polícia federal; mas sim, pela competência operativa da União, tendente a assegurar a ordem pública, coibindo a disseminação de armas de fogo no território nacional. A polícia federal é apenas um órgão (previsto constitucionalmente, mas não haveria necessidade para tal), através do qual a União desincumbe desse *serviço*.

Também não chego a concluir que todos aqueles ilícitos penais de âmbito interestadual que, nos termos da lei, couber à polícia federal apurar estão sujeitos à competência da Justiça Federal. Nesses casos haverá, certamente, interesse da União. Mas o interesse há de ser analisado segundo sua predominância, já que, em princípio, algum interesse a União sempre terá na repressão ao crime.

Voltando ao inc. IV do art. 109 da Constituição Federal, verificamos que a competência da justiça federal estende-se não apenas aos crimes praticados em detrimento de *bens e serviço*, mas também de *interesse* da União e de seus entes públicos.

(10) O art. 144 acima visto, na verdade, estabelece uma *exceção* a essa competência residual, retirando parte dela para, ao depois, entregá-la, concorrentemente, aos estados e à União.

Bens, serviço e interesse: há que se definir o conteúdo desses vocábulos, como pressuposto da determinação da competência da justiça federal em matéria penal.

a) O conceito de *bens* (da União, no caso) não comporta maiores dúvidas, na medida em que seu conteúdo é dado pela própria Constituição (art. 20), e assim eventual dúvida poderá surgir apenas em face de caso concreto.

b) Os *serviços* da União, por seu turno, conforme visto acima, hão de se relacionar com sua competência operante, prevista no art. 21 da Carta Constitucional. Diferentemente, porém, dos bens, que estão elencados na Lei Maior, os serviços poderão ser criados pela lei ordinária, desde que vocacionados a desincumbir de uma daquelas competências que a Lei Máxima reservou à União.

c) *Interesse*. Os crimes previstos na nova lei não apenas lesionam serviço, mas também afetam interesse da União.

Nos itens supra (2. — “a”, “b” e “c”), procurou-se demonstrar, à luz do Texto Constitucional e segundo a competência da União, onde esta seria lesionada em seu interesse/serviço.

Mas, a bem da precisão (e porque isto também tem importância na definição da competência jurisdicional), há que se distinguir *interesse* e *serviço*, já que o constituinte utilizou os dois vocábulos, e presume-se que a Lei Constitucional não contém palavra inócua.

O vocábulo *interesse* alberga conceito amplo, indeterminado, quer na linguagem natural quer na jurídica.¹¹ Numa

primeira tentativa de delimitação dos conceitos, diria que subjacente a todo *serviço* da União há um interesse seu (independentemente do *interesse* que incide diretamente sobre o *serviço*); mas nem todo *interesse* corresponde a um *serviço*.

Assim, poder-se-ia delimitar os conceitos dizendo que, enquanto os *bens* são fisicamente verificáveis e constitucionalmente elencados, e os serviços são constatáveis na estrutura burocrática da União e instituídos por lei,¹² o *interesse* não é naturalisticamente encontrável e nem está necessariamente definido em norma jurídica: há de ser casuisticamente verificado, através de um processo cognitivo complexo, onde há margem para considerações valorativas, sempre,

se. 4. Aquilo que convém, que importa, seja em que domínio for. 5. Sentimento de cobiça; avidez. 6. Procura de vantagem pessoal, de proveito.” (e chega a 13...) — Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, 1. ed., 15.ª impressão). Por seu turno, De Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico”: “...é tido, na acepção jurídica, em conceito bem amplo. Quer, precipuamente, mostrar a *intimidade* de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades. Nesta acepção, o interesse decorre dessa situação jurídica, de modo que cada *movimento* ou *mutação*, trazida às coisas, provoca uma percussão ou repercussão naqueles mesmos poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas, gerada da intimidade existente entre ambas, para melhorá-los, modificá-los, garanti-los, ampará-los ou prejudicá-los. Assim sendo, o *interesse*, embora concebido geralmente como uma *utilidade* econômica, pode fundar-se em uma *vantagem* de ordem *moral*...”

(11) Exemplificativamente, vejamos algumas acepções que os dicionaristas dão à palavra: “1. Lucro material ou pecuniário, ganho. 2. Parte ou participação que alguém tem nalguma coisa: *Qual seu interesse na firma?* 3. Vantagem, proveito; benefício: *Só age em seu próprio interes-*

(12) Nos termos do art. 48, inc. XI, da CF, a “criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública” federal é matéria de lei.

obviamente, sob as luzes do texto constitucional, especialmente aquelas emanadas de seu art. 21, que elenca as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. A competência da Justiça Federal face à lei

3.1 Crimes relacionados ao cadastro da arma e respectivo titular

Vista, assim, a base constitucional que deve sustentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes genericamente previstas como lesivos aos “bens, serviços ou interesse da União”, e verificado que a disseminação de arma de fogo no território nacional interfere no interesse/dever – constitucionalmente previsto – da União, consistente em manter a segurança pública nesse nível, há de se verificar mais concretamente se esse interesse está explicitado na lei, através da instrumentalização da União para defendê-lo. Em estando, não apenas o interesse da União faz-se evidente, mas também é o seu próprio serviço que será afetado.

Sabe-se que a competência da Justiça Federal é questão de ordem constitucional. Mas a definição de crime (pois não se cogita aqui da competência na área cível) é matéria de lei ordinária. Consequentemente, mesmo naquelas hipóteses onde essa competência vem melhor delimitada na Lei Maior, importante papel tem a lei ordinária na definição da competência da Justiça Federal. Assim, por exemplo, a competência da Justiça Federal no que diz respeito ao crime político terá uma maior ou menor abrangência a depender da lei que defina essa espécie de crime; o crime contra o sistema financeiro dependerá não somente da lei ordinária que o defina, mas também da lei complementar que regule esse sistema (art. 192).

Essa dependência à lei ordinária torna-se maior em se tratando dos crimes genericamente considerados como lesivos a serviços e interesse da União. Quanto ao interesse, a Constituição não vai além de simples referencial para sua delimitação, conforme visto.

No caso ora considerado, a Lei 9.437/97 cumpriu esse papel delimitador do interesse da União quanto à segurança pública, instituindo um órgão específico para desincumbir-se do respectivo serviço. *Verbis*:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas – SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2.º Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 3.º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido

deverão fazer seus cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.

Art. 4.º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que as condutas criminosas previstas no § 2.º e no inc. II do § 3.º do art. 10 (que se referem a arma de fogo ou acessório de uso proibido ou restrito) afetam, direta e exclusivamente, o serviço/interesse da União, consistente em impedir a disseminação de arma de fogo privativa das Forças Armadas na sociedade civil.

Mas também as múltiplas condutas previstas no *caput* do art. 10 (possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, reter, meter, empregar, manter sob guarda e ocultar) atingem o serviço/interesse da União, caso o agente não possua Certificado de Registro da arma de fogo, devidamente autorizado pelo Sistema Nacional de Armas — SINARM (art. 4.º e Par. ún.). O mesmo se diga da conduta criminosa prevista no inc. I do § 3.º do art. 10 (*suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato*), que vulnera o serviço de cadastramento de arma de fogo, mesmo que de uso permitido, e de identificação dos respectivos proprietários, serviço este afeto a órgão da União.

Com efeito, por expressa disposição do art. 1.º da lei em comentário, foi instituído esse *serviço* no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, destinado a identificar e cadastrar as armas de fogo existentes no território nacional (mesmo sendo de uso permitido) e seus respectivos proprietários (art. 2.º), bem como a autorizar a expedição do certificado de registro, indispensável à licença para o respectivo porte (arts. 6.º e 7.º). Portanto, a posse, a detenção, o porte, etc. (art. 10, *caput*) de arma de fogo sem registro (“em desacordo com determinação legal ou regulamentar”) causa *detrimento* a esse *serviço* da União.

Tem-se, pois, aqui, figura semelhante à contravenção prevista na alínea “a” do § 2.º do art. 19 da LCP, com a diferença que, agora, não se trata mais de mera “comunicação” à autoridade sobre a posse da arma de fogo, mas de seu registro; e a autoridade responsável pelo registro, no novo sistema de segurança pública, é de nível federal.

Da mesma forma, competirá à Justiça Federal julgar os crimes previstos no § 1.º, incs. I e III do art. 10, caso o agente, que facilitou o acesso do menor ou deficiente mental à arma de fogo, tinha-a sem o necessário registro.¹³

3.2 Crimes relacionados ao porte da arma

Mas, além do crime cujo elemento (normativo) básico consiste no não registro da arma de fogo (mais as condutas “possuir”, “adquirir”, “vender”, “alugar”, etc.), que, em grande parte, constitui-se em inovação,¹⁴ a atual lei também prevê

(13) Quanto ao inc. II, que se refere a arma de brinquedo ou simulacro de arma, por não tratar de arma de fogo, obviamente, não diz respeito ao *serviço* da União, e, consequentemente, à competência da Justiça Federal.

(14) Correlata a essas condutas, tínhamos a seguinte previsão na LCP (art. 19, § 2.º,

(a exemplo da LCP) o ilícito consistente no porte de arma de fogo sem autorização da autoridade.

Porém, diferentemente da técnica utilizada na LCP, em que essas condutas vinham previstas em tópicos distintos (*caput* e § 2.º, *a*, do art. 19), a nova lei, no *caput* do art. 10, elenca condutas atinentes ao *registro* da arma e ao *porte* da mesma (além de fabricação e circulação). O registro, conforme visto, é de competência federal. Já a autorização de porte, depende: se em âmbito estadual, compete ao respectivo estado concedê-la; se interestadual, a competência é da União, salvo se se tratar de estados limítrofes. Essa divisão de competência estabelecida na lei está plenamente con-

a): “deixar de fazer comunicação ou entregar à autoridade, quando a lei o determinada” arma de fogo. Quanto a esse dispositivo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é atípico o *não registro* da arma de fogo. É exemplar dessa orientação a seguinte ementa: “Não configura o ilícito previsto no art. 19, § 2.º, alínea *a* da LCP, falta de registro de arma sob guarda domiciliar. É que falando a lei em ‘comunicação’ ou ‘entrega’ de arma à autoridade, diverge da conduta administrativa que obriga a seu licenciamento (art. 31, do Dec. 6.911, de 11 de janeiro de 1935 (TACRIM-SP – AC – rel. Manoel P. Pimentel – JUTACRIM 19/210)”. Outros vão ainda além: “Contravenção penal – Porte de arma – Infração não configurada – Falta de comunicação ou entrega da mesma à autoridade – Hipótese em que não há determinação legal a respeito – Absolvição mantida – Inteligência do art. 19, § 2.º, *a* da Lei das Contravenções Penais – A posse da arma sem comunicação ou entrega à autoridade só consubstancia infração passível de pena quando a lei a determina (TACRIM-SP – Rec. – rel. Humberto da Nova – RT 438/384)”. – In “Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial”, de Alberto Silva Franco e outros, Ed. RT, 5.º ed., p. 100 e 106, respectivamente.

forme à Constituição Federal, que atribui a ambos os entes políticos a responsabilidade pela segurança pública, reservando à União a competência para apurar os crimes interestaduais, através da polícia federal, conforme já visto.

Com efeito, diz a lei:

Art. 6.º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7.º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1.º O porte estadual de *arma de fogo registrada* restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 8.º A *autorização federal* para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9.º Fica instituída a cobrança de *taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo*, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal. (Grifos meus).

Assim, caso a conduta consistente em “portar arma de fogo sem autorização da autoridade” ultrapasse espacialmente o limite de um estado (e não verificada a exceção prevista na 2.ª parte do § 1.º do art. 7.º), caracterizada estará a lesão ao

serviço/interesse da União, atinente a seu poder de polícia (legalmente estruturado) no controle do porte de arma de fogo em âmbito nacional. Com a mesma conduta, a agente estará, ainda, elidindo o pagamento da taxa, que seria destinada “ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal”, que vão além do simples controle das armas de fogo.

Por ambos os fundamentos, a competência para julgar a respectiva infração penal é, pois, da Justiça Federal.

4. Conclusão

Remanesce sob a competência da Justiça Estadual:

a) o crime de porte de arma de fogo (*caput* do art. 10) em âmbito estadual, ou entre estados limítrofes e conveniados, sem autorização da autoridade, desde que a arma esteja registrada;

b) os crimes previstos nos incs. I e III do § 1.º do art. 10, desde, também, que o agente possua Certificado de Registro de Arma de Fogo;

c) o crime previsto no inc. II do § 1.º do art. 10: utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

d) o crime previsto no inc. III do § 3.º: possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização – desde que não se refira a material bélico ou nuclear (incs. VI e XXIII do art. 21 da CR).

Os demais crimes previstos na Lei 9.437/97 estão sujeitos à competência da Justiça Federal, quais sejam:

a) aqueles previstos no *caput* do art. 10 e nos incs. I e III de seu § 1.º, caso o agente não tenha providenciado o registro da arma de fogo, nos termos do art. 5.º da lei;¹⁵

b) o porte de arma de fogo, sem autorização, em âmbito interestadual;

(nessas duas hipóteses, face a técnica da nova lei (*caput* do art. 10), entendo que a conduta “possuir sem registro” absorve o “portar sem autorização da autoridade”, levando este fato também à competência da Justiça Federal¹⁶)

c) a supressão ou alteração de sinal de identificação de arma de fogo (§ 3.º, inc. I, do art. 10);

c) todos aqueles que digam respeito a arma de fogo de uso proibido ou restrito, previstos no § 2.º e no inc. II do § 3.º do art. 10.

(15) O Dec. 2.222, de 08.05.97, ao regulamentar a lei, em seu art. 4.º e segs., previu que o registro será efetuado pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, precedido de autorização ao SINARM. Porém, entendo que isso não afeta a competência da Justiça Federal, quer pelo fato de persistir o veemente interesse da União no cadastramento das armas de fogo existentes no território nacional, cujo mais visível sinal é exatamente aquela *autorização*, quer pelo fato de que o não registro vai em detrimento ao *serviço* da União, responsável pelo Sistema Nacional de Armas-SINARM.

(16) E ainda que se tratasse de concurso de crimes, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, a Justiça Federal seria competente para julgar ambos.